



ILUSTRES SENHORES PREGOEIRO E DEMAIS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23100/2023, LANÇADO PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – MG.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º: 23100/2023

Processo n.º 04.000.762.23.08

CÓDIGO UASG: 984123

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, n.º 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essas Ilustres Autoridades, com fulcro no art. 165º, I, da Lei 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **REPROS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELLI – EPP**, nos autos do processo licitatório modalidade **Pregão Eletrônico n.º 23100/2023**, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes, da segurança jurídica e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Na data de 10/07/2024 esse Respeitável **Município de Belo Horizonte – MG**, procedeu com a abertura da sessão relativa ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 23100/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na locação de impressora térmica, reprografia (outsourcing) para a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte - SMSA e Complexo HOB, compreendendo a cessão do direito do uso de equipamentos, a instalação, a configuração, a manutenção (preventiva e corretiva) dos equipamentos e sistemas aplicados nos serviços, o suporte técnico, a reposição de peças e os serviços de gerenciamento de ordens de serviços.

2. Da sessão de abertura, após a fase de lances, foi equivocadamente considerada a melhor proposta, classificada e habilitada no certame a da empresa **REPROS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELLI – EPP**.



3. Acontece que, apesar de ter apresentado o menor lance no certame, não se trata da proposta mais vantajosa, pois a recorrida deixou de comprovar capacidades técnica para execução dos serviços objeto da licitação.

4. Nesse ínterim, equivoca-se o pregoeiro em sua análise habilitatória, pelo que se requer seja revista. Nesse ensejo pugna-se pela inabilitação da empresa recorrida, nos termos que seguem.

II – DO MÉRITO:

II.1 – Da Falta de Prova de Capacidade Técnica da empresa Recorrida de Executar os Serviços Objeto da Licitação:

5. O processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 23100/2023, em seu subitem 8.2.4, condiciona a habilitação da empresa à prova de capacidade técnica pela licitante, a qual deverá comprovar, sob pena de inabilitação, experiência em serviços similares com o grupo arrematado, ou seja, atestados que comprovem experiência em locação de impressoras térmicas e serviços de impressão terceirizada (outsourcing), tecnicamente referidos como reprografia.

6. O processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 23100/2023, em seu subitem 8.2.4, condiciona a habilitação da empresa à prova de capacidade técnica pela licitante, a qual deverá comprovar, sob pena de inabilitação, experiência em serviços similares com o grupo arrematado, ou seja, atestados que comprovem experiência em locação de impressoras térmicas e outsourcing (reprografia). Cita-se do Edital:

8.2.4. Qualificação Técnica

8.2.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares com o grupo arrematado, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de 573 impressoras por um período de no mínimo 12 (doze) meses.

7. Quanto ao tema, necessidade de prova de capacidade técnica em locação de impressoras térmicas e reprografia, inexistem dúvidas, uma vez que foi inclusive objeto de esclarecimentos por esse Respeitável Município. Vejamos:

Questionamento 04 da interessada:

De acordo com o edital a comprovação de aptidão devem ser em prestação de serviços similares com o(s) item(ns), dessa forma pelo edital exigir “similar” entendemos que serão aceitos atestados de serviços de outsourcing de impressoras, multifuncionais e não somente de impressoras térmicas, correto?”

**Resposta da SMSA ao questionamento 04:**

(...)

Diante disso, a DTIS informou que o entendimento da empresa está incorreto. O proponente deverá comprovar experiência **em locação de impressoras térmicas e reprografia**, conforme estabelecido no item 8.2.4 – Qualificação Técnica do edital. (sem grifo no original)

8. Pois bem, dentre os elementos necessários à habilitação técnica das proponentes estava a necessidade de comprovar a execução de serviços de locação de:
i) Impressoras Térmicas. Serviço estes essenciais a prestação de serviços.

9. Dentro desse contexto, evidencia-se que **inexiste** qualquer **atestado de capacidade técnica** capaz de comprovar aptidão da recorrida na prestação de serviços com **Impressoras Térmicas!**

10. Conforme se pode observar dos atestados juntados, a recorrida comprova capacidade técnica apenas em **reprografia com tecnologia de impressão laser**, a qual **não corresponde ao objeto efetivamente licitado**, o qual, sem sombra de dúvidas exige aptidão em locação de **impressoras térmicas**.

11. Digno de se ressaltar que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não destoa da tese recursal, tendo por reiteradas vezes reconhecido a inabilitação de licitante que não comprovou capacidade técnica para cumprir com o objeto licitado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art.3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.¹

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. Cabe à Administração Pública o poder de classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital

¹ TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.481476-8/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 06/10/2020.



de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que comprovassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão. Recurso conhecido, mas não provido.²

12. Reitera-se, com todas as cautelas para não incorrer em prolixidade, uma coisa é comprovar capacidade técnica em locação de impressoras térmicas outra coisa é comprovar aptidão em reprografia, conforme os próprios esclarecimentos prestados definiram regra. O primeiro detém grau de complexidade e investimento muito maior, o segundo, por sua vez, requer qualificações muito aquém do que a Administração Pública necessita para prover os serviços almejados.

13. Quanto à vinculação dos esclarecimentos à regra editalícia, a jurisprudência não deixa dúvidas sobre o tema:

“A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital”.³

“Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, ministro relator José Jorge, e 299/2015, ministro relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário).⁴

14. Ademais, deixou de impugnar a recorrida as regras impostas no edital, de modo que se tornou lei entre as partes participantes, sendo que a todos vincula, de modo a ser considerada ilegal a manutenção da habilitação da recorrida, ante a expressa previsão editalícia.

15. Em razão do exposto, prima-se sejam atendidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes, julgamento objetivo, da legalidade e isonomia, a fim de que seja o presente recurso julgado totalmente procedente de modo a inhabilitar a empresa recorrida, uma vez que não cumpriu com as regras editalícias, em especial, deixou de comprovar estar apta a executar o objeto licitado. É o que se requer!

² TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.066210-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 08/10/2019

³ REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, rel. min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999) (STJ. MS 13005/DF – 1ª Seção. Relatora: ministra Denise Arruda. DJe: 17/11/08.

⁴ ACÓRDÃO 179/2021 – PLENÁRIO.



16. Nesse prisma se requer seja seguida à risca a regra esculpida em Edital de Licitação, de modo que a regra a todos vincula.

17. Isso porque, dentre os princípios que regem a licitação, se destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

18. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

19. Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.

20. O princípio está previsto no art. 5º da Lei Geral de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

21. Esteia o Supremo Tribunal Federal entendimento (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)



22. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

"(...) estando às exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam.

23. O Colendo STJ assim se posiciona:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.⁶ (grifou-se)

24. A licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles e garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

25. A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar o menor valor, dado ao tipo de licitação e que atende igualmente as especificações técnicas previstas, pois visa o interesse público, o que não é o caso da recorrida uma vez não comprovou estar apta à locação de impressoras térmicas!

26. Por todo exposto, Ilustres Julgadores, clama-se seja seguida a regra esculpida no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 23100/2023, a fim de que seja dada total procedência ao presente recurso, sendo ao final **INABILITADA** a empresa **REPOS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELLI – EPP**, uma vez que não

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40.



cumpriu com os requisitos técnicos mínimos disciplinados em Edital, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica. É o que se requer!

III – DOS PEDIDOS

27. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) A reconsideração da decisão desse Ilustre Pregoeiro a fim de **INABILITAR** a Empresa **REPOS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELLI – EPP** no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 23100/2023, por não atender a regra esculpida no Edital, ante aos fatos e fundamentos acima expostos, e em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, ou, se por assim não decidir;

iii) O devido e legal encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior e consultoria jurídica, a fim de que reformem a decisão proferida em desfavor da ora recorrente, na forma de seu provimento total, sendo a proposta da empresa **REPOS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELLI – EPP INABILITADA** no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 23100/2023.

Pede Deferimento.

Assinatura eletrônica
24/04/2025 16:42 UTC -03:00

CPF: 137.803.467-88
FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV

Joinville/SC, 23 de abril de 2025.

Representante Legal
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672

ENVELOPE



Descrição do Envelope - Recurso Administrativo - Município de Belo Horizonte - PE 23100_2023_

ID do Envelope : 891314



Aponte a câmera do seu celular com leitor de QR CODE para verificar a validade das assinaturas deste envelope.

ARQUIVO



Recurso Administrativo - Município de Belo Horizonte - PE 23100_2023_.pdf

7 págs. PDF



Código de Verificação: 7d1d0e97-c6f8-496b-a776-5f3f033f3e75

Hash: bb74b352c70332e9cad1ff9e38ef2623f50436b9c818bd1bcfebecd3158af26b

ASSINADO POR



FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV

E-mail: filippe.silva@selbetti.com.br

CPF: 137.803.467-88

IP: 186.205.194.125

Geolocalização: -22.8464947, -43.3042183

Hash: 377731166749bf903e4c935ec1723059123af3f085e88684dd988a40bfe5dc3c

Data e horário: 24/04/2025 às 16:42 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica

Assinatura eletrônica

24/04/2025 16:42 UTC -03:00



FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES

CPF: 137.803.467-88

FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Kolb, n°. 723, bairro Bucarein, no município de Joinville/SC, CEP 89202-350, registrada sob o CNPJ n°. 83.483.230/0001-86, neste ato representada nos termos do Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Antônio Selbach.

OUTORGADOS: KLEITON SCHWANTES DE JESUS, brasileiro, coordenador de soluções, inscrito no CPF sob n° 078.494.589-66; IARA EBERSBACH GIRARDI, brasileira, analista de licitações, inscrita no CPF sob n° 078.224.479-39; GABRIELA ALMEIDA XAVIER, brasileira, assistente administrativo de vendas, inscrita no CPF sob o n°. 176.386.867-21; LUIZA DE MENEZES VIANNA, brasileira, consultora em soluções, inscrita no CPF n°. 129.200.117-82; LUIZ GUILHERME FERREIRA, brasileiro, consultor em soluções sênior, inscrito no CPF sob o n°. 101.619.839-60, FILIPPE MICHELL R. DE MORAES SILVA, brasileiro, gerente de contas, inscrito no CPF sob o n°. 137.803.467-88.

PODERES: Para representar isoladamente a **OUTORGANTE** em quaisquer concorrências públicas e/ou privadas, presenciais ou eletrônicas, tomar decisões durante todas as fases de Licitações Públicas, em todas as modalidades (concorrências, tomada de preços, convites e pregões), inclusive para receber intimação, assinar declarações, atestados, e propostas, apresentar proposta, em nome da **OUTORGANTE**, formular verbalmente e/ou por escrito, novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, bem como assinar as Defesas e Recursos Administrativos e Impugnações, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados, representar os interesses da **OUTORGANTE** perante quaisquer entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, podendo ainda, credenciar terceiros, com reservas de iguais poderes, podendo, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários e suficientes pertinentes em nome da **OUTORGANTE**, tendo validade de 12 (doze) meses a contar da presente data.

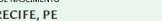
Joinville/SC, 24 de fevereiro de 2025

LUIZ ANTONIO SELBACH:19964994834
4994834

Assinado de forma digital
por LUIZ ANTONIO
SELBACH:19964994834
Dados: 2025.02.24
09:01:23 -03'00'

SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Luiz Antônio Selbach
Diretor Presidente

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 e 1º NOME E SOBRENOME		1ª HABILITAÇÃO			
FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILVA		19/05/2009			
					
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO					
02/07/1990, RECIFE, PE					
4a DATA EMISSÃO		4b VALIDADE		ACC	
14/12/2023		12/12/2033			
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF		D			
2088060660 DIC RJ					
4d CPE		5 Nº REGISTRO		6 CAT HAB	
137.803.467-88		04644942272		B	
NACIONALIDADE					
BRASILEIRO					
FILIAÇÃO					
ROMILDO DE MORAES SILVA					
MAGNA RODRIGUES DE MORAES SILVA					
7 ASSINATURA DO PORTADOR					
					

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		12/12/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL _____

RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44850764748

RJ110275950

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filialción - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA046449422<728<<<<<<<<<<<
9007024M3312120BRA<<<<<<<<<<8
FILIPPE<<RODRI<DE<MORAES<SILVA
```